



MATERIAL EDUCATIVO · FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA

Resolução CFF nº 724/2022

Código de Ética, Código de Processo Ético e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares da profissão farmacêutica.

Princípios

Direitos

Deveres

Proibições

Processo ético

Prazos

Sanções

Publicada no DOU de 24/05/2022 — Edição 97, Seção 1, p. 180.

Vigência a partir da publicação. Revoga a Resolução/CFF nº 711/2021.

Fiscalizar é orientar. Orientar é proteger a profissão e a população.

01 O que é a Resolução nº 724/2022

A norma que reúne, em um único ato, ética, processo e sanções da profissão farmacêutica.

Antes de começar. A Resolução CFF nº 724/2022 é a norma que rege a conduta ética de todos os inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Ela reúne, em um só ato, o Código de Ética, o Código de Processo Ético e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares, aplicando-se independentemente das penalidades previstas em outras leis.

Este é um material educativo e resumido. Ele reúne uma seleção de dispositivos, com transcrições parciais e comentários orientativos do CRF/SE, com a finalidade de facilitar a compreensão da norma no dia a dia profissional. **Não substitui a leitura integral da Resolução CFF nº 724/2022**, cujo texto completo deve ser consultado sempre que houver dúvida sobre direitos, deveres, proibições, prazos ou procedimentos.

TEXTO DA NORMA — ART. 1º A 5º

Art. 1º Aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA, nos termos da seção I desta resolução.

Art. 2º Aprovar o CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO, nos termos da seção II desta resolução.

Art. 3º Estabelecer as infrações e as regras de aplicação das sanções ético-disciplinares, nos termos da seção III desta resolução.

Art. 4º Todos os atos e procedimentos poderão ser praticados eletronicamente, desde que observadas as exigências e garantias da Medida Provisória nº 2.200/2001, da Lei Federal nº 14.063/2020 e do Decreto Federal nº 10.543/2020.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução/CFF nº 711/21.

A NORMA EM TRÊS SEÇÕES



SEÇÃO

Código de Ética

Princípios fundamentais, direitos, deveres, proibições, publicidade e trabalhos científicos, relações profissionais e relação com os Conselhos. Arts. 1º a 32.



SEÇÃO

Código de Processo Ético

Como a apuração acontece: denúncia, Comissão de Ética, instrução, depoimento, julgamento em Plenário, recurso ao CFF, execução e revisão. Arts. 1º a 57.



SEÇÃO

Infrações e sanções disciplinares

Tipos de sanção, dosimetria da pena, circunstâncias atenuantes e agravantes, definição de falta grave e reincidência. Arts. 1º a 17.

A quem se aplica

- A **todos os inscritos** no CRF, estejam ou não em exercício efetivo da profissão (art. 25 e arts. 14 e 15).
- Alcança também atividades de **ensino, pesquisa e gestão** de serviços de saúde (Preâmbulo).
- Aplica-se independentemente das penalidades previstas em outras leis (art. 1º).

Como ler este material

- **Texto da norma** — caixa azul: transcrição literal da Resolução nº 724/2022.
- **Na prática** — caixa verde: orientação didática do CRF/SE, sem força normativa.
- **Atenção** — caixa amarela: pontos de maior incidência na fiscalização.

02 Princípios fundamentais

O artigo que abre o Código de Ética e dá sentido a todos os demais: a dimensão ética do exercício profissional.

A DIMENSÃO ÉTICA DA PROFISSÃO

ART. 1º

TEXTO DA NORMA — ART. 1º

Art. 1º O exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas por este código, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes, cuja transgressão poderá resultar em sanções disciplinares por parte do CRF, após apuração de sua Comissão de Ética, observado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, independentemente das demais penalidades estabelecidas pela legislação em vigor no país.

Parágrafo único. Os farmacêuticos e demais inscritos que transgredirem este regulamento, enquanto no exercício do serviço de atividade militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos conselhos regionais ante ao artigo 5º da Lei Federal nº 6.681/79.

NA PRÁTICA — ORIENTAÇÃO CRF/SE

- Três garantias estão no próprio artigo de abertura: **devido processo legal, contraditório e ampla defesa**. Nenhuma sanção ética pode ser aplicada sem que o profissional tenha sido ouvido.
- A responsabilização ética é **independente** das esferas sanitária, civil e penal — um mesmo fato pode repercutir em mais de uma delas.
- O Capítulo dos Princípios Fundamentais segue nos arts. 2º a 11 (respeito à vida e ao meio ambiente, responsabilidade solidária, autonomia técnica, atualização permanente, cumprimento da legislação sanitária). **Consulte a íntegra da Resolução** para conhecê-los.

03 Seus direitos

Antes de cobrar deveres, o Código garante direitos. Conhecê-los é o primeiro passo da valorização profissional.

DIREITOS DO FARMACÊUTICO

ART. 12

TEXTO DA NORMA — ART. 12, ÍNTEGRA

Art. 12 É direito do farmacêutico:

- **I** — interagir com os demais profissionais, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;
- **II** — exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição e demais aspectos legais e técnicos;
- **III** — opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;
- **IV** — negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo CRF;
- **V** — ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente, por farmacêutico;
- **VI** — ter acesso a todas as informações técnicas e ferramentas tecnológicas existentes, relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão, relativas ao período em que esteve no desempenho de suas atribuições;
- **VII** — realizar, com base nas necessidades de saúde do paciente e em conformidade com as políticas de saúde vigentes, a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais e oficinais (alopáticos ou homeopáticos), fitoterápicos, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, desde que devidamente documentada, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;
- **VIII** — prescrever medicamentos de acordo com protocolos aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde, desde que atendidas as normativas vigentes;
- **IX** — realizar a intercambialidade de medicamentos, respeitando a decisão do usuário, dentro dos limites legais, e documentando o ato;
- **X** — recusar o fornecimento de medicamentos a estabelecimentos que não cumpram os requisitos legais para aquisição;
- **XI** — estabelecer e perceber honorários para os serviços prestados, de forma justa e digna;
- **XII** — receber estagiários, respeitando as normas e legislações preconizadas para estágio supervisionado, bem como a capacidade de alocação da unidade ou estabelecimento farmacêutico;
- **XIII** — utilizar as mídias sociais na divulgação de informações científicas, baseadas em evidências, nos limites legais e regulamentares, que esclareçam a população sobre o uso racional de medicamentos e abordem temas que promovam a saúde e a segurança do paciente, sem cunho promocional;
- **XIV** — decidir, justificadamente, sobre a dispensação ou não de qualquer prescrição objetivando a garantia, a segurança e a eficácia da terapêutica e observando o uso racional de medicamentos e outros produtos para a saúde, bem como fornecer as orientações necessárias ao usuário e informações solicitadas pelo prescritor e órgão fiscalizador.

DIREITOS DE TODOS OS INSCRITOS

ART. 13

TEXTO DA NORMA — ART. 13, ÍNTEGRA

Art. 13 É direito de todos os inscritos no CRF:

- **I** — exercer a profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, identidade de gênero, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;
- **II** — recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

- **III** — exercer a profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;
- **IV** — ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou do cargo que ocupe;
- **V** — não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da profissão;
- **VI** — recorrer ao CRF, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente código, a legislação do exercício profissional e as resoluções, decisões e pareceres normativos emanados do CFF, bem como do CRF e de demais autoridades;
- **VII** — negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais, durante o desempenho de suas atividades profissionais;
- **VIII** — ser respeitado por colaboradores, gestores, empregadores, usuários e pacientes de estabelecimento de saúde onde atua no exercício da profissão, recusando-se de forma respeitosa, a sofrer qualquer tipo de coação, agressão ou violência.

NA PRÁTICA — ORIENTAÇÃO CRF/SE

- Recusar a dispensação de uma prescrição ilegível ou tecnicamente inadequada não é um ato de resistência: é o exercício de um **direito expresso** (arts. 12, II e XIV). Registre a decisão e o motivo.
- Se o estabelecimento impede o cumprimento do Código — falta de estrutura, pressão comercial, jornada incompatível —, o caminho previsto é **comunicar formalmente ao CRF/SE** (art. 13, VI), preferencialmente por escrito e com protocolo.
- A fiscalização profissional do CRF/SE é feita por **farmacêutico fiscal concursado**. Você tem direito de exigir identificação e de receber cópia dos documentos lavrados na visita.

04 Seus deveres

O que a norma exige de quem está inscrito no CRF — esteja ou não em exercício efetivo da profissão.

DEVERES DO FARMACÊUTICO

ART. 14

TEXTO DA NORMA — ART. 14, ÍNTEGRA

Art. 14 O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

- **I** — comunicar ao CRF e às autoridades competentes os fatos que caracterizem infringência a este código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;
- **II** — supervisionar, nos limites da lei, os colaboradores para atuarem no auxílio ao exercício das suas atividades;
- **III** — fornecer orientações necessárias ao usuário, objetivando a garantia, a segurança e a efetividade da terapêutica, observando o uso racional de medicamentos;
- **IV** — avaliar a prescrição, decidindo, justificadamente, pela não dispensação ou aviamento;
- **V** — participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e educação continuada, bem como definir manuais de boas práticas, procedimentos operacionais padrões e seus aperfeiçoamentos, zelando pelos seus cumprimentos, estando esses acessíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades e aos órgãos de fiscalização;
- **VI** — participar da elaboração e zelar pelo cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS) do local sob sua responsabilidade;
- **VII** — notificar os profissionais da saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial ou a farmácia com manipulação envolvidos, quaisquer desvios de qualidade e/ou eventos adversos;
- **VIII** — utilizar dados técnico-científicos baseados na melhor evidência disponível;
- **IX** — executar, quando aplicável, as atribuições clínicas;
- **X** — prestar orientação farmacêutica, com vista a esclarecer aos pacientes os benefícios esperados dos tratamentos farmacológicos e o risco de efeitos adversos, interações entre medicamentos e entre esses e alimentos, álcool e tabaco, bem como orientar a respeito de aspectos relacionados ao preparo, conservação e uso seguro dos medicamentos;
- **XI** — elaborar por escrito, e de forma organizada, o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, assim como os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que contemplem todas as atividades executadas, mantendo-os atualizados e disponíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades;
- **XII** — supervisionar os conteúdos expostos pelo estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional nas redes sociais, em sítios eletrônicos e demais meios de comunicação, fazendo cumprir as normas técnicas e a legislação vigente;
- **XIII** — atender os prazos regulamentares, em qualquer instância, de tramitação de processo administrativo.

DEVERES DE TODOS OS INSCRITOS

ART. 15

TEXTO DA NORMA — ART. 15, SELEÇÃO

Art. 15 Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

- **I** — dispor seus serviços profissionais às autoridades constituídas, ainda que sem remuneração ou qualquer outra vantagem pessoal, em caso de conflito social interno, catástrofe, epidemia, pandemia ou qualquer tipo de desastre natural decretado por autoridades legalmente competentes;
- **II** — recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação na Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente;
- **IV** — respeitar o direito de decisão do usuário sobre o tratamento, a própria saúde e bem-estar dele, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar;
- **VI** — guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;
- **VII** — respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade;

- **XII** — comunicar formalmente ao CRF, em até 5 (cinco) dias úteis, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;
- **XVI** — cumprir os princípios de biossegurança, bem como aplicar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes de trabalho, à saúde pública e ao meio ambiente;
- **XVIII** — tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação da execução do exercício da profissão farmacêutica;
- **XX** — notificar, no que couber em seu âmbito de atuação profissional, os órgãos de saúde, vigilância epidemiológica ou outros, quando da detecção de agravo decorrente de doenças de notificação compulsória [...];
- **XXI** — documentar as orientações técnicas fornecidas aos colaboradores para a correta execução das atividades.

O art. 15 possui 21 incisos. Acima estão os de maior incidência na fiscalização; consulte a íntegra da Resolução nº 724/2022 para conhecer todos.

ATENÇÃO — O QUE O FISCAL COSTUMA VERIFICAR

- **Manual de Boas Práticas e POPs** escritos, atualizados e acessíveis à equipe (art. 14, XI).
- **Registro das capacitações** e orientações técnicas dadas aos colaboradores (art. 14, V e art. 15, XXI).
- **Notas fiscais e rastreabilidade** de toda a aquisição de medicamentos e produtos (art. 15, II).
- **Comunicação de encerramento de vínculo em até 5 dias úteis** — o prazo corre mesmo que o empregador retenha documentos (art. 15, XII).

05 Afastamento, vínculos e relação com o CRF

O ponto que mais gera processo ético-disciplinar — e o mais simples de resolver.

TEXTO DA NORMA — ART. 16

Art. 16 O farmacêutico deve comunicar formalmente ao CRF, pelas maneiras disponíveis definidas pelo respectivo regional, o seu afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade/assistência técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§ 1º Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, licença maternidade, óbito de familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo CRF, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o fato, acompanhada de documentos comprobatórios válidos pela legislação vigente.

§ 2º Quando o afastamento ocorrer por motivo previamente agendado, como férias, congressos e cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação farmacêutica, a comunicação ao CRF deverá ocorrer com antecedência mínima de 12 (doze) horas.

5

DIAS ÚTEIS
APÓS O FATO

Afastamento imprevisível

Doença, acidente pessoal, licença-maternidade, óbito de familiar ou outro evento imprevisível. Vai acompanhado de documento comprobatório.

12

HORAS DE
ANTECEDÊNCIA

Afastamento programado

Férias, congressos e cursos de aperfeiçoamento da área farmacêutica. Comunicação **prévia**, antes de o afastamento começar.

ATENÇÃO — AFASTAMENTO PROGRAMADO: DEIXE CÓPIA NO ESTABELECIMENTO

Além de comunicar o afastamento pelo sistema “CRF em Casa”, o farmacêutico deve **deixar cópia do documento comprobatório no estabelecimento** (comprovante de férias, inscrição no congresso, matrícula no curso, comprovante do protocolo da comunicação). É esse documento que o farmacêutico fiscal consulta no momento da visita, quando o profissional não está presente. Sem ele, a ausência pode ser registrada em termo de visita ou auto de infração, ainda que a comunicação tenha sido feita.

NA PRÁTICA — COMO COMUNICAR EM SERGIPE

- A comunicação é feita pelo sistema “CRF em Casa”, no site do CRF/SE. Guarde o comprovante do protocolo.
- Havendo substituto habilitado e regularizado cobrindo integralmente o horário, o dever do art. 16 não incide naquele período — mas a substituição precisa estar formalizada.
- Comunique cada afastamento em relação a **cada vínculo** pelo qual você responde tecnicamente.

ATENÇÃO — JUSTIFICATIVA NÃO É DEFESA

São documentos distintos, com destinatários e prazos distintos. A **defesa** é do estabelecimento (pessoa jurídica) contra o Auto de Infração. A **justificativa de ausência** é do profissional (pessoa física), com finalidade ética. Apresentar uma não substitui a outra.

VÍNCULOS SEMPRE ATUALIZADOS

ARTS. 22 E 23

TEXTO DA NORMA

Art. 23 O profissional, no exercício de sua função, é obrigado a informar por escrito e manter atualizado perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), [...] C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, horário de assistência, endereços residencial e eletrônico, telefone), bem como qualquer outra atividade farmacêutica ou não.

Art. 22 Na relação com os conselhos, obriga-se o inscrito a: **IV** — atender a convocação, intimação, notificação ou requisição administrativa no prazo determinado [...], a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

NA PRÁTICA

O endereço cadastrado é para onde o CRF envia intimações — e elas **presumem-se válidas** ainda que não recebidas pessoalmente, se a mudança não tiver sido comunicada (Seção II, art. 37, § 1º). Cadastro desatualizado pode resultar em perda de informações importantes e de prazos.

06 É proibido ao farmacêutico

Condutas vedadas expressamente pelo art. 17 do Código de Ética — fundamento frequente para abertura de processo ético.

TEXTO DA NORMA — ART. 17, ÍNTEGRA

Art. 17 É proibido ao farmacêutico:

- **I** — exercer simultaneamente a Medicina;
- **II** — produzir, manipular, fornecer, manter em estoque, armazenar, comercializar, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral/oficinal ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), suas respectivas quantidades, bem como informações imprescindíveis de rotulagem e garantia da procedência e rastreabilidade, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;
- **III** — extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;
- **IV** — armazenar, estocar, manter em depósito, ainda que transitoriamente, distribuir, transportar, importar, exportar, trazer consigo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;
- **V** — fracionar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;
- **VI** — expor, comercializar, dispensar ou entregar para o consumo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;
- **VII** — prescrever, ministrar ou utilizar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;
- **VIII** — delegar ou permitir que outros profissionais pratiquem atos ou atribuições privativas da profissão farmacêutica;
- **IX** — fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento com o prescritor, formalizado por escrito no verso da prescrição, prontuário ou em documento específico;
- **X** — coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, assim como a laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício;
- **XI** — intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do CRF, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente;
- **XII** — dispensar ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente;
- **XIII** — produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico;
- **XIV** — alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares;
- **XV** — receber estagiário de curso de graduação em Farmácia e/ou de pós-graduação sem o Termo de Compromisso de Estágio, ou outro documento que vier a substituí-lo, para a instituição na qual trabalha;
- **XVI** — exercer o magistério, coordenar, supervisionar ou ser preceptor de estágio em cursos de graduação e/ou de pós-graduação na área da Farmácia, que descumpram a legislação vigente;
- **XVII** — deixar de prestar assistência farmacêutica em horário declarado ao CRF.

ATENÇÃO — O INCISO XVII E A BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Deixar de prestar assistência no horário declarado ao CRF é conduta vedada e pode gerar processo ético-disciplinar. Ocorrendo a baixa do profissional, a legislação de regência dá ao estabelecimento prazo de **30 dias** para contratar novo farmacêutico (art. 12 da Lei nº 13.021/2014), período em que farmácia ou drogaria só pode funcionar sem o técnico responsável nas condições do art. 17 da Lei nº 5.991/1973 — sem aviar fórmulas magistrais ou oficinais e sem vender medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

07 É proibido a todos os inscritos

Aplica-se a farmacêuticos e demais inscritos, no serviço público ou privado.

O art. 18 possui 48 incisos. Pela sua extensão, este material reproduz apenas uma seleção daqueles de maior incidência na fiscalização. É indispensável consultar a Resolução CFF nº 724/2022 na íntegra para conhecer todas as proibições aplicáveis a você.

TEXTO DA NORMA — ART. 18, SELEÇÃO

Art. 18 É proibido a todos os inscritos no CRF:

- IV — praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;
- V — permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente a sua função;
- VI — realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão ou usar desta para favorecer ou facilitar a ação criminosa;
- IX — dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;
- X — aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável;
- XV — exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão;
- XVI — exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária;
- XVII — aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que esses desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico;
- XVIII — omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica [...];
- XXIX — permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, bem como a dispositivos certificadores digitais utilizados para identificação e validação em sistemas informatizados inerentes à sua atividade profissional;
- XXXI — produzir e/ou divulgar, por qualquer meio, informação sobre temas farmacêuticos ou de saúde em geral de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional, que não possua a devida comprovação ou que contrarie a legislação vigente;
- XLIII — fornecer a terceiros qualquer dado relativo ao paciente, inclusive aqueles provenientes de receita ou de registros da assistência prestada [...], em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- XLIV — manter vínculos profissionais, ou outra atividade qualquer, com incompatibilidade de horário ao declarado nos conselhos regionais de farmácia;
- XLVIII — praticar perseguições, assédios ou impor penalidades, trabalhos degradantes ou jornadas extenuantes ao farmacêutico subordinado, valendo-se da posição ou cargo de chefia.

Serviço público — art. 19

É vedado ao inscrito no CRF: I — utilizar-se do serviço, emprego ou cargo público para realizar trabalho de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, obtendo vantagens indevidas para si ou para terceiros; II — cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço.

Publicidade — art. 20

É vedado ao inscrito em CRF: III — promover publicidade enganosa ou abusiva da boa-fé do usuário; IV — anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos [...]; VI — deixar de incluir nas divulgações profissionais, de qualquer ordem, o seu número de inscrição no CRF.

ATENÇÃO — REDES SOCIAIS E CESSÃO DE NOME

Duas condutas crescem em número de denúncias: a cessão do nome profissional a estabelecimento onde não há atuação pessoal e efetiva (art. 18, V) e a divulgação sem o número de inscrição ou com conteúdo promocional sem comprovação (art. 18, XXXI e art. 20, VI). Toda publicação profissional deve trazer CRF/SE e o número de inscrição. Cabe ainda ao farmacêutico supervisionar os conteúdos publicados pelo estabelecimento a que está vinculado (art. 14, XII).

08 Como funciona o processo ético

Rito sigiloso, com direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases (Seção I, art. 1º; Seção II, art. 2º).

1 Ciência do fato ou denúncia

Inicia-se por ato do presidente do CRF, quando toma ciência inequívoca do fato ou conhece a infração por meio do Relatório de Fiscalização (art. 8º).

2 Parecer da Comissão de Ética

O presidente encaminha à Comissão de Ética, que conclui “pela instauração de processo ético-disciplinar” ou “pelo arquivamento”, indicando os dispositivos em tese infringidos (art. 9º).

30 dias úteis para o despacho + 30 dias úteis para o parecer (prorrogáveis por 30)

3 Instauração ou arquivamento

O presidente do CRF analisa o parecer e despacha, em consonância com ele, pela instauração ou não do processo (art. 10).

até 30 dias úteis

4 Instrução e sessão de depoimento

O relator intima o indiciado, que pode arrolar até 3 testemunhas na defesa prévia e constituir advogado. A sessão pode ser remota (arts. 14 a 16).

defesa prévia: até 2 dias úteis antes da audiência

5 Razões finais

O indiciado é notificado na audiência do prazo para apresentar razões finais. Fora do prazo, o documento é certificado como intempestivo e desconsiderado no julgamento (art. 17).

15 dias úteis

6 Julgamento em Plenário

Sessão secreta, com direito a defesa oral de 10 minutos ao indiciado ou procurador. A decisão toma a forma de acórdão (arts. 23 a 29).

comunicação da data com no mínimo 10 dias úteis de antecedência

7 Recurso ao CFF

Interposto perante o CRF em que tramita o processo. Se tempestivo, terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei (arts. 30 a 32).

30 dias úteis

8 Execução e revisão

A execução se processa nos estritos termos do acórdão e é anotada no prontuário. Cabe pedido de revisão em até 1 ano do trânsito em julgado, com base em fato novo (arts. 33 a 35).

GARANTIAS DO PROFISSIONAL INDICIADO

- Processo **sigiloso**: vista dos autos apenas às partes e aos procuradores constituídos (art. 2º).
- Acesso ao processo **sempre que desejar consultá-lo**, inclusive por meio eletrônico (art. 14, §§ 1º e 2º).
- Faculdade de **constituir advogado** e de arrolar até 3 testemunhas (art. 14, IV).
- **Defesa oral de 10 minutos** na sessão de julgamento (art. 25).
- O revel **pode intervir em qualquer fase**, sem devolução de prazo já vencido (art. 19).
- **Impedimento e suspeição** de membros da Comissão, conselheiros e defensor dativo (arts. 49 a 51).

09 Sanções e dosimetria

A pena é individualizada, motivada e aplicada segundo razoabilidade e proporcionalidade (Seção III, arts. 6º e 7º).

AS SANÇÕES POSSÍVEIS

SEÇÃO III, ART. 7º

#	SANÇÃO	ALCANCE
I	Advertência	Sem publicidade, mas com registro no prontuário.
II	Advertência com censura	Uso da palavra "censura", sem publicidade, com registro no prontuário.
III	Multa	De 1 a 3 salários mínimos regionais, elevados ao dobro em caso de reincidência. Considera-se o valor vigente à época do fato.
IV	Suspensão	De 3 a 12 meses, nos casos de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença. Havendo mais de uma condenação, o cumprimento é sequencial.
V	Eliminação	Aos que perderem requisitos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 3.820/60 e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em regionais diversos.

Circunstâncias atenuantes — art. 9º

- Caso fortuito ou força maior.
- Nunca ter sofrido penalidade ao longo do histórico profissional.
- Ter, por vontade espontânea e com eficiência, minorado as consequências logo após a infração, ou reparado o dano antes do processo.
- A ação ou omissão não ter sido o fundamento para a consecução do evento.
- Confissão espontânea relevante para a descoberta da verdade.

Circunstâncias agravantes — art. 10

- Existência de dolo na conduta.
- Dano material, psicológico, físico ou moral a terceiros.
- Obtenção de vantagem pecuniária ou indevida.
- Conluio para a prática da infração.
- Infração praticada no exercício de cargo eletivo de órgão representativo da categoria.
- Infração contra criança, gestante, incapaz ou pessoa com 60 anos ou mais.
- Profissional reincidente.
- Quando o profissional é também sócio ou proprietário.
- **Suborno ou coação a terceiro para execução da infração.**

NA PRÁTICA

Reincidência não exige infração idêntica: configura-se quando se comete **qualquer** infração ética no prazo de 5 anos após o trânsito em julgado de condenação anterior (art. 3º, § 1º). E quem continua exercendo a profissão durante a suspensão recebe idêntica pena **em dobro**, sem prejuízo do art. 205 do Código Penal (art. 12).

10 Falta grave, excludentes e prazos

O que agrava, o que afasta a responsabilidade e o que extingue a pretensão punitiva.

O QUE A NORMA DEFINE COMO FALTA GRAVE

SEÇÃO III, ART. 11

TEXTO DA NORMA

- I — quando a conduta resultar em lesão corporal ou óbito;
 - II — quando da ocorrência de dano coletivo e/ou ambiental, ainda que de forma culposa;
 - III — quando houver constrangimento de terceiro;
 - IV — quando o fato corresponder a ilícito penal;
 - V — quando a ação extrapolar sua habilitação legal;
 - VI — quando envolver substâncias ou medicamentos potencialmente perigosos, descritos em manuais, guias ou publicações;
 - VII — quando em processos distintos, com trânsito em julgado e no período de 5 (cinco) anos, o profissional tiver cometido por mais de 2 (duas) vezes a mesma infração ou 5 (cinco) infrações distintas;
 - VIII — impedir a ação da fiscalização.
- Parágrafo único.** Toda a caracterização como falta grave deverá ser fundamentada e motivada, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a sua descaracterização.

EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE

SEÇÃO III, ART. 8º

TEXTO DA NORMA

- São circunstâncias excludentes de ilicitude e culpabilidade, desde que devidamente comprovadas documentalmente e, portanto, causas de arquivamento do processo ético-disciplinar pelo Plenário do CRF, respectivamente:
- I — a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito consistem em causas excludentes da ilicitude;
 - II — a coação moral irresistível e a obediência hierárquica são causas excludentes da culpabilidade.

PRAZOS QUE PROTEGEM O PROFISSIONAL

DISPOSITIVO	PRAZO	DO QUE SE TRATA
Seção I, art. 30	24 meses	Prescreve a constatação fiscal de ausência do farmacêutico, para efeito de instauração de processo ético.
Seção II, art. 48	3 constatações em 24 meses	Mínimo de constatações para abertura de processo por ausência. A prescrição inicia-se na terceira constatação.
Seção II, art. 45	5 anos	Prescrição da punibilidade, contada do conhecimento do fato pelo presidente do CRF (Lei nº 6.838/80).
Seção II, art. 47	3 anos	Processo paralisado pendente de despacho ou julgamento é arquivado ex officio.
Seção II, art. 34	1 ano	Prazo para requerer revisão, do trânsito em julgado, com base em fato novo.

NA PRÁTICA

A prescrição não corre sozinha: é **interrompida** pela notificação ou citação do indiciado, por ato inequívoco que importe apuração do fato e pela decisão condenatória recorrível (Seção II, art. 46). Ignorar uma intimação não faz o processo prescrever — apenas leva à revelia.

11 Checklist do farmacêutico

Use antes da visita fiscal. Cada item remete a um dispositivo da Resolução nº 724/2022.

- ☐ **Meus vínculos estão completos e atualizados no CRF/SE?** Razão social, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e horário de assistência — art. 23.
- ☐ **Meu horário de assistência é compatível com todos os meus vínculos?** Incompatibilidade de horário é conduta vedada — art. 18, XLIV.
- ☐ **Estou efetivamente presente no horário declarado ao CRF?** Art. 17, XVII.
- ☐ **Comuniquei meus afastamentos pelo “CRF em Casa”?** 5 dias úteis para imprevistos; 12 horas de antecedência para afastamento programado — art. 16, §§ 1º e 2º.
- ☐ **Deixei cópia do documento comprobatório do afastamento programado no estabelecimento?** Para conferência do farmacêutico fiscal no momento da visita.
- ☐ **O Manual de Boas Práticas e os POPs estão escritos, atualizados e acessíveis à equipe?** Art. 14, XI.
- ☐ **Registro as capacitações e as orientações técnicas dadas aos colaboradores?** Art. 14, V e art. 15, XXI.
- ☐ **Todos os produtos têm nota fiscal, registro/notificação na Anvisa e rastreabilidade?** Art. 15, II.
- ☐ **Há PGRSS elaborado e em cumprimento no local sob minha responsabilidade?** Art. 14, VI.
- ☐ **Minhas senhas e certificados digitais são de uso exclusivamente pessoal?** Art. 18, XXIX.
- ☐ **As publicações do estabelecimento e as minhas trazem meu número de inscrição e conteúdo comprovável?** Art. 14, XII; art. 18, XXXI; art. 20, VI.
- ☐ **Dados de pacientes e prescritores estão protegidos conforme a LGPD?** Art. 18, XLIII.
- ☐ **Comuniquei ao CRF o encerramento de vínculo em até 5 dias úteis?** Art. 15, XII.
- ☐ **Recebo o farmacêutico fiscal com respeito e permito a verificação?** Art. 15, XVIII — dificultar a fiscalização é conduta vedada (art. 18, IX) e caracteriza falta grave (Seção III, art. 11, VIII).

O PAPEL DO FARMACÊUTICO FISCAL

O fiscal é um farmacêutico concursado que deve agir com ética, respeito e responsabilidade. A função não é punir, mas orientar e preservar a profissão e a saúde pública. É isso que o projeto **Educar para Fiscalizar** transforma em prática: a visita fiscal como oportunidade de orientação e de disseminação da legislação vigente.

Fale com o CRF/SE

Av. Gov. Paulo Barreto de Menezes, 352 — Treze de Julho

Aracaju/SE — CEP 49020-010

(79) 3211-8577 · WhatsApp **(79) 98127-3359**

crf_se@yahoo.com.br · crfse.org.br

Segunda a quinta: 12h às 18h · Sexta: 8h às 14h

Canais úteis

CRF em Casa — afastamentos, vínculos e certidões

Ouvidoria — Fala.BR 

Instagram — @crfse 



Material educativo produzido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe no âmbito do projeto Educar para Fiscalizar. As transcrições correspondem ao texto publicado no DOU de 24/05/2022 (Edição 97, Seção 1, p. 180), reproduzido integral ou parcialmente, com indicação expressa dos trechos selecionados. Este material tem finalidade orientativa e não substitui a leitura integral da Resolução CFF nº 724/2022 nem dispensa a consulta às demais normas aplicáveis.